

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO  
FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS****PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027****OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEÍSA VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JMT AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos de sua recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

No Evento 1263, as recuperandas comunicaram o arrendamento A das áreas de terra da JMT Agropecuária Ltda. e requereram a autorização para alienação de maquinários relacionados à atividade agrícola.

Na oportunidade, pontuou-se que a operação de venda relativa aos animais ainda estava sendo negociada e que tão logo fossem estabelecidas as condições do negócio, as informações seriam trazidas aos autos deste processo se requereria sua autorização.

A recuperanda JMT Agropecuária Ltda. teve êxito na finalização da negociação dos animais e, com isso, foi pactuado o Instrumento Particular de Compra e Venda de Gado Bovino da Raça Brangus, sob condição resolutiva.

Por meio dessa operação, a JMT Agropecuária Ltda. pretende vender 868 (oitocentos e sessenta e oito) bovinos da raça Brangus

<b>ANIMAIS</b>	<b>IDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Bezerros	de 0 a 12 meses Nascidos 2023	120
Bezerras	de 0 a 12 meses Nascidos 2023	120
Bezerros	Machos de 13 a 24 meses	75
Bezerras	Fêmeas de 13 a 24 meses	120
Machos	Touros venda (de 25 a 36 meses)	11
Machos	Touros repasse (de 25 a 36 meses)	10
Novilhas	de 13 a 24 meses	31
Novilhas	de 25 a 36 meses	17

Touro	JMT E097 Mito (+ de 36 meses)	1
Matrizes	receptoras prenhas de embrião	60
Matrizes	mais de 36 meses	303
<b>TOTAL</b>		868

O preço total da operação perfaz o montante de R\$ 6.648.300,00 (seis milhões seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos reais). O preço individual de cada animal consta especificado no instrumento anexo. O preço foi devidamente acordado entre as partes com a observância das características de cada animal.

Os referidos animais fazem parte tanto do ativo circulante da JMT Agropecuária Ltda., contabilizados no estoque, quanto do ativo não-circulante, vide documento anexo (**Anexo**). Nesse sentido, como há animais que do ativo não-circulante na operação, faz-se necessária autorização judicial, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005.

Inclusive, por conta dessa necessidade de autorização da venda dos bens por este Juízo, como forma de garantir que o negócio somente será concluído se autorizada a operação, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, foi pactuada condição resolutiva, a fim de que a operação somente seja perfectibilizada e concluída com a autorização deste juízo:

**13. Condição Resolutiva.** O presente contrato será submetido à homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial da Vendedora, processo n. 5015904-97.2021.8.21.0027, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Maria, RS. Em caso de a compra e venda objeto deste contrato não venha a ser homologada judicialmente, em caráter definitivo, este contrato ficará imediatamente rescindido de pleno direito, devendo: (i) a Vendedora devolver aos Compradores os valores eventualmente recebidos (depositados no processo ou em sua conta corrente), e ressarcir as despesas que comprovadamente os Compradores tenham suportado com transporte, frete, seguro e/ou tributos; (ii) os Compradores devolver à Vendedora os animais comprados, sendo que a Vendedora suportará os custos de frete, seguro e outros relativos à esta devolução. Até a homologação deste Instrumento, os Compradores não poderão destinar animais do rebanho adquirido para abate, tampouco revender quaisquer dos animais do referido rebanho.

Acerca do pagamento do preço, este se dará em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e a segunda de R\$ 2.648.300,00 (dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos reais). Foi estipulado no contrato que o pagamento da primeira parcela se dará mediante depósito judicial nos autos do processo de recuperação judicial e que, caso se chegue à data de pagamento da segunda parcela antes de ser proferida a decisão que autoriza a operação, o respectivo valor também será depositado em conta judicial vinculada a este feito.

Cumprе salientar que essa operação trará importantes benefícios para a JMT Agropecuária Ltda., inequivocamente contribuindo para com o esforço recuperatório. Isso se dá não apenas pelas receitas decorrentes da alienação dos animais, mas especialmente pela redução de despesas relacionados à atividade.

Como se pode constatar nas demonstrações financeiras, acostadas nos autos do incidente de relatórios (processo n. 5022012-45.2021.8.21.0027), as despesas com fertilizantes, herbicidas, fungicidas, veterinários, medicamentos para os animais acabavam por consumir grande parte do faturamento da atividade.

Abaixo se expõe breve comparativo das receitas *versus* custos acumulados no último ano e no presente ano até o momento:

Comparativo Receita X Custos ( Pecuária)	Acumulado 2023	AV	Acumulado 2024	AV
Receita de Pecuária	2.040.540,00	100%	35.000,00	100%
CUSTO NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO	(273.000,00)	-13%	(11.666,40)	-33%
DEMAIS CUSTOS NA PRODUÇÃO	(1.800.396,89)	-88%	(368.725,82)	-1054%
Insumos na Pecuária	(755.149,14)	-37%	(102.572,93)	-293%
Mão de Obra direta na Pecuária e ou Agricultura	(1.045.247,75)	-51%	(266.152,89)	-760%

Portanto, a venda dos animais, em complemento à venda do maquinário de que trata o pedido do Evento 1263, bem como a operação de arrendamento, são medidas que visam melhora significativa na saúde financeira da JMT Agropecuária Ltda., contribuindo com sua efetiva recuperação.

Em seguimento, como já referido, para que o negócio possa ser efetivamente perfectibilizado, indispensável a autorização deste Juízo, com a observância do procedimento previsto no art. 66, da Lei 11.101/2005.

De acordo com o art. 66, da Lei 11.101/2005 *após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

No presente caso, não há comitê de credores, de modo que se deverá ouvir a Administradora Judicial e o Ministério Público acerca do pedido ora realizado. Após, sendo autorizada a venda, deverá ser observado o procedimento referido no § 1º do art. 66, da Lei 11.101/2005.

Nos cinco dias subsequentes à publicação da decisão de autorização, os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, **mediante comprovação de caução equivalente ao valor total da venda**, poderão manifestar diretamente à Administradora Judicial, **de forma fundamentada**, o interesse na realização de assembleia geral de credores para deliberação sobre a venda.

Relembre-se de que **o prazo de cinco dias previsto no inciso I do referido § 1º do art. 66 é contado em dias corridos**, conforme art. 189, § 1º, inciso I, também da Lei 11.101/2005.

Após esse prazo, a Administradora Judicial terá quarenta e oito horas para informar ao Juízo se houve manifestação dos credores requerendo a convocação de assembleia geral de credores e se essas eventuais manifestações atenderam às exigências do inciso I do referido § 1º do art. 66 (representar mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial; prestar caução, etc.).

Em não tendo havido manifestação válida, estará plenamente autorizada a venda do ativo, de modo que deverá ser expedido alvará de autorização da venda.

Trata-se, portanto, de procedimento transparente, que permite a participação dos credores, o acompanhamento pela Administração Judicial e do Juízo e garante celeridade aos interessados na aquisição dos bens, fator esse de extrema importância para que não ocorra frustração da oportunidade de um negócio economicamente benéfico às recuperandas, criando melhores condições para sua efetiva recuperação e para reestruturação de sua atividade, bem como à satisfação dos credores.

Ademais, outras operações como essa já foram autorizadas previamente por este Juízo, tendo se estabelecido, inclusive, a melhor dinâmica para estrita observância do art. 66, § 1º, da Lei 11.101/2005, com garantia de publicidade aos credores, segurança na contagem dos prazos e, também, o procedimento mais adequado por questões técnicas de sistema: a publicação de Edital acerca da autorização da alienação no Diário da Justiça Eletrônico.

Assim, explanadas as condições da operação, bem como do procedimento previsto no art. 66, da Lei 11.101/2005, a recuperanda requer seja autorizada a venda dos bens objeto do contrato anexo.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência:

1) autorizar a venda dos animais na forma estabelecida no Instrumento Particular de Compra e Venda de Gado Bovino da Raça Brangus, pactuado mediante condição resolutiva vinculada à autorização da operação por este Juízo, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005 e determinar:

1.2) seja publicado edital para intimação dos credores, na forma do art. 66, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, assinalando-se o prazo de 05 dias corridos a contar da publicação para manifestação;

2) Após, apresentado o relatório da Administradora Judicial, na forma do art. 66, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, não havendo manifestação dos credores ou não tendo sido atendidas por esses as exigências do art. 66, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, dar por concluída a operação autorizada.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 23 de maio de 2024.

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL  
OAB/RS 109.422